



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO Nº 9.873

(20/11/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-88.2013.6.02.0048.

Recorrente: COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD).

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.

Recorridos: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Advogado: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

- ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.
- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. FERIADO DE CARNAVAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. DEFESA OFERTADA NO QUINQUÍDIO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO.
- MÉRITO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. USO DE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DE ENTIDADE ESPORTIVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE NÃO APTA A ENSEJAR A PERDA DOS MANDATOS ELETIVOS. PROPORCIONALIDADE DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

TSE. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA. DESPESAS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS. ACUSAÇÃO DE SUBFATURAMENTO DE PREÇOS DE BENS RECEBIDOS COMO DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA.


- RECURSO CONHECIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de intempestividade da defesa e de trânsito em julgado da sentença; e, no mérito, negar provimento ao apelo; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" interpõe o presente recurso (fls. 298-311) tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral (fls. 259-264), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, fulcrada na alegação de captação e gasto ilícito de campanha.

Postula a recorrente a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e de KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL.

A causa de pedir remota, segundo a apelante seria (fls. 299-300):

a) recebimento de doação estimável em dinheiro por fonte vedada (art. 27, IX, da Resolução TSE nº 23.376/2012), no caso, a cessão de uso de veículo de propriedade da entidade esportiva Sport Clube Corinthians Alagoano;

b) omissão de despesas de campanha, a revelar a prática de 'caixa dois', uma vez que não foram registrados e contabilizados os gastos com a prestação de serviços de 'bandeirinhas', bem como do material de propaganda eleitoral por meio de mídia eletrônica (DVD), com a tiragem de 5.000 exemplares, e ainda, da multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00, com sentença transitada em julgado antes das eleições, oriunda do Processo nº 9-32.2012.6.02.0048, decorrente da prática de propaganda eleitoral antecipada;

c) subfaturamento dos preços estimados das doações recebidas, a exemplo da cessão de estrutura de palco e som (fls. 83-84 da prestação de contas) e da própria cessão do veículo que teve seus dados alterados (fls. 64-65 da prestação de contas), cujos valores encontram-se muito abaixo dos preços praticados no mercado.

Destaca a recorrente que os recorridos teriam apresentado defesa manifestamente intempestiva, porquanto foram citados em 8/2/2013, mas apenas em 18/2/2013 é que teriam ofertado contestação, sendo que o prazo ter-se-ia expirado em 15/2/2013. Pede, assim, que a peça de defesa seja desentranhada do feito.

Aduz que os recorridos negaram de forma genérica as alegações contidas na petição inicial. Todavia, a instrução probatória comprovaria os gastos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

e arrecadação ilícita de campanha, notadamente o recebimento de recurso oriundos de fontes vedadas e a prática de "caixa dois" de campanha.

Enfatiza a gravidade das condutas mencionadas, configuradoras de abuso de poder econômico, apto a causar desequilíbrio na disputa em prejuízo da legitimidade e normalidade do pleito municipal de 2012 naquela localidade.

Os recorridos GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, em sede de contrarrazões (fls. 314-324), refutam a tese da intempestividade da contestação, salientando que foram citados em 8/2/2013 (sexta-feira), vindo o prazo de defesa somente a ter início em 14/2/2013, após o feriado de Carnaval; e encerrar-se em 18/2/2013 (segunda-feira). Acrescentam, desse modo, que teriam cumprido o prazo legal de 05 (cinco) dias.

Agitam a preliminar de intempestividade do apelo, pois a coligação recorrente, por ter oposto embargos de declaração, no juízo de primeiro grau, com caráter protelatório, teria perdido o prazo de interposição do presente apelo. Requerem o não conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, sustentam que o ônibus do Corinthians Alagoano fora vendido à Sr.^a Mariana de Omena Feijó, que o cedeu à campanha dos recorridos.

Noticiam, ainda, que os gastos com dvds e bandeirinhas de propaganda eleitoral foram devidamente contabilizados na prestação de contas de campanha, não havendo que se falar em omissão de despesas.

Assinalam, por fim, que a não-contabilização de multa eleitoral imposta a Gustavo Feijó fora justificada em face de ela ainda não ter sido paga no momento da prestação de contas.

Requerem os recorridos o não conhecimento do recurso, por conta de a decisão guerreada haver supostamente transitado em julgado (embargos com caráter protelatório) ou, alternativamente, o desprovemento do apelo, mantendo-se os seus mandatos eletivos.

Em parecer (fls. 342-346), a Procuradoria Eleitoral opinou pela superação da preliminar da intempestividade da defesa. Quanto ao mérito, o *Parquet*, embora tenha considerado que o automóvel usado pelos recorridos seja de propriedade daquele time, entendeu que essa irregularidade, em virtude do princípio da proporcionalidade, não ensejaria a cassação dos mandatos dos apelados. Desse modo, opinou pelo improvemento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" (fls. 298-311) tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral (fls. 259-264), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, fulcrada na alegação de captação e gasto ilícito de campanha.

Postula a recorrente a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e de KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL.

De início, ressalto que as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, sendo indubitoso o interesse processual em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão recorrida. Passo, pois, ao exame das preliminares.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A coligação recorrente sustenta que os recorridos teriam apresentado defesa manifestamente intempestiva, porquanto foram citados em 8/2/2013 (folhas 168-169), mas apenas em 18/2/2013 (segunda-feira) é que teriam ofertado contestação (folha 170), sendo que o prazo ter-se-ia expirado em 15/2/2013. Pede, assim, que a peça de defesa seja desentranhada do feito.

Todavia, não assiste razão à recorrente, uma vez que o prazo de defesa somente teve início em 14/2/2013 (quinta-feira), após o feriado de Carnaval.

Assim, o *dies ad quem* foi 18/2/2013 (segunda-feira). Desse modo, foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias, na conformidade do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22, I, "a", da LC nº 64/90.

Vale dizer, pois, que foi rigorosamente observado o quinquídio legal, previsto no rito da AIJE, aplicável, em qualquer situação, nas hipóteses de apuração de gasto ou de despesa ilícita de campanha eleitoral.

Em vista disso, rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, mantendo a defesa nos autos, conforme o fez o juízo de primeira instância.



PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Agitam os recorridos a preliminar de intempestividade do recurso, haja vista que a coligação recorrente, por ter oposto embargos de declaração (fls. 270-273), no juízo de primeiro grau, com caráter protelatório, teria perdido o prazo de interposição do presente apelo. Requerem o não conhecimento do recurso.

Ocorre que, ao julgar os aludidos embargos, a instância de origem, apesar de os haver rejeitado, conheceu do apelo e não mencionou qualquer pecha de intenção protelatória.

Na verdade, os tais embargos não podem ser considerados como uma vontade da coligação recorrente em ver a lide postergar-se injustificadamente, eis que o interesse dela é justamente o contrário: o desfecho rápido do feito com o pedido de procedência da demanda para que sejam cassadas de imediato as candidaturas dos eleitos.

Assente-se, ademais, que a oposição dos embargos se dera após o pleito eleitoral, logo não há que se cogitar da hipótese de a coligação recorrente objetivar criar fato político, estendendo a lide para obter benefícios eleitoreiros.

Do exposto, não se vislumbrando o intento protelatório, pois a sentença assim não os considerou, além das razões mencionadas, tenho como interrompido o prazo recursal, na conformidade do art. 257, § 4º do Código Eleitoral (Acórdão TSE de 15/3/2011, no AgR-AI nº 369422, dentre outros).

Prosseguindo, tendo em vista que o recurso foi interposto em 25/7/2013 (folha 298), ou seja, no prazo de três dias a contar da da publicação da decisão embargada, que se dera em 22/7/2013 (folhas 295-296), tenho como tempestivo o apelo em tela.

Superadas as preliminares, conheço do recurso e passo ao exame de mérito

MÉRITO

Pretende a coligação recorrente demonstrar a prática de captação e de gasto ilícito de campanha dos candidatos recorridos, no pleito municipal de 2012, no município de Boca da Mata/AL. Todavia, a apelante, considerado o acervo fático contido neste feito, apenas logrou êxito em provar a ilicitude quanto ao fato de os recorridos haverem recebido doação estimável em dinheiro de propriedade de entidade esportiva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

O resultado da sentença e da decisão que julgou os embargos declaratórios no juízo de origem merece ser mantido, uma vez que o apelo em tela não reúne condições meritórias de convencer este Relator acerca da viabilidade de cassação dos mandatos eletivos dos recorridos.

Com efeito, passo a enfrentar, de forma individualizada, as questões ventiladas no presente recurso.

Do alegado recebimento de doação estimável em dinheiro por fonte vedada (art. 27, IX, da Resolução TSE nº 23.376/2012), no caso, a cessão de uso de veículo de propriedade da entidade esportiva Sport Clube Corinthians Alagoano

Os autos dão conta de que o ônibus, modelo Mercedes Benz/0 371 UL, placa KFP 3204, de cor branca (folha 19) fora informado na prestação de contas de campanha do recorrido GUSTAVO FEIJO, prefeito eleito daquela localidade.

Esse veículo automotor fora cedido à mencionada campanha eleitoral, na modalidade de doação estimável em dinheiro, de propriedade da Sr.^a MARIANA DE OMENJA FEIJÓ, conforme o recibo eleitoral de folha 73 e o termo de cessão de folha 74, ou seja, o ato de liberalidade constou expressamente no processo de prestação de contas aprovado pelo juízo de primeiro grau (sentença de fls. 149-150), o que demonstraria, em tese, a transparência da respectiva contabilidade.

Ocorre que o citado ônibus (fotografia de folha 155) ainda constava, ao tempo do ajuizamento dessa demanda, nos registros do DETRAN/AL como de propriedade do Sport Clube Corinthians Alagoano, nos termos dos documentos de fls. 153-154.

A defesa dos investigados/recorridos trouxe aos autos documentos para afirmar que o citado ônibus, por entraves burocráticos, não pôde ser transferido, com a celeridade recomendada, daquela entidade desportiva para a Sr.^a Mariana Feijó.

Há ainda um erro material no processo de prestação de contas, (folha 19), no recibo eleitoral (folha 73) e no termo de cessão (folha 74) relativamente à placa de identificação do veículo, onde constou **KEP** 3204, sendo que o certo seria **KFP** 3204 (erro na indicação da segunda letra da placa, na conformidade do documento de folha 154).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

No entanto, esse erro material, no caso em tela, não teve o condão de configurar qualquer fraude ou tentativa de burla à legislação eleitoral.

Por outro lado, embora a transmissão de bem móvel ordinariamente se dê pela simples tradição, não ficou devidamente provado o fato de o veículo ter sido vendido à doadora de campanha Mariana Feijó, filha do recorrido Gustavo Feijó e então candidata a vereadora.

Essa doação estimável em dinheiro realmente está em desconformidade com a legislação de regência, precisamente o art. 24, IX, da Lei nº 9.504/97.

Aliás, o Corinthians Alagoano é entidade esportiva que notoriamente mantém vínculos com o recorrido Gustavo Feijó, o que evidencia a prática dessa conduta glosada pelo texto legal.

Todavia, essa falha não tem a aptidão de ensejar a cassação dos mandatos, pois não se aplica em casos desse jaez essa gravosa punição, uma vez não houve qualquer séria lesão à legitimidade e à normalidade daquele pleito eleitoral (TSE: dentre outros: RO 444696/DF, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 2/5/2012).

O TSE, na realidade, exige a *demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si* (AR-RO 274556/RR, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 16/10/2012). Na espécie, os valores tidos por irregulares são de pequena monta em comparação com o total gasto na campanha.

Da alegação de omissão de gastos de campanha

Sustenta a coligação recorrida ter ocorrido a omissão de despesas de campanha, que revelaria a prática de "caixa dois" de campanha, porquanto não teriam sido contabilizados os gastos com a prestação de serviços de "bandeirinhas", bem como do material de propaganda eleitoral por meio de mídia eletrônica/DVD, com a tiragem de 5.000 exemplares.

Quanto a esse ponto, é de se destacar a total improcedência da alegação, uma vez que todas essas despesas foram devidamente contabilizadas, conforme demonstram os documentos de fls. 24, 26, 29.

Há ainda a acusação de que uma multa eleitoral, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), oriunda de sentença transitada em julgado antes das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

eleições, por propaganda eleitoral antecipada (Processo nº 9-32.2012.6.02.0048), também teria sido omitida na prestação de contas dos candidatos recorridos.

Porém, como já assentado na decisão guerreada, essa despesa, por não ter sido adimplida no período de campanha eleitoral, deixou de figurar na contabilidade dos recorridos.

Essa omissão, todavia, não gera qualquer repercussão no cenário eleitoral, cediço que não trouxe qualquer benefício aos candidatos recorridos. Assim, ainda que considere esse fato uma irregularidade, conforme dito, ele não teve a mínima repercussão no pleito eleitoral passado, mesmo porque a contabilidade de campanha dos apelados fora aprovada pelo juízo de primeiro grau (sentença de fls. 149-150).

Do suposto subfaturamento de preços de bens recebidos como doação de campanha

A apelante acusa os recorridos de terem promovido subfaturamento dos preços estimados das doações recebidas, a exemplo da cessão de estrutura de palco e som (fls. 83-84 da prestação de contas) e da própria cessão do veículo que teve seus dados alterados (fls. 64-65 da prestação de contas), cujos valores encontrar-se-iam muito abaixo dos preços praticados no mercado.

Verificando os documentos atinentes à cessão do referido ônibus, tem-se que esse bem fora cedido com a contabilização de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de doação estimável em dinheiro.

Embora aquele valor possa ser considerado relativamente pequeno, não se tem nos autos a descrição do real período de tempo em que o ônibus fora empregado na campanha dos recorridos, se por um dia, uma semana, um mês ou três meses. Assim, esse valor, que se equipararia a uma espécie de aluguel, à falta de outras provas, não pode ser considerado irregular/subfaturado.

Da mesma forma, o palco e os equipamentos de som, mencionados no recibo eleitoral de folha 93, como doação no valor de R\$ 3.000 (três mil reais). A única informação que se tem é que se tratou de um comício.

Nesta instância, não se tem como possível, ante a inexistência de provas robustas de subfaturamento, chegar a essa conclusão, pois o ônus de provar os fatos constitutivos de direito cabe à autora/recorrente, sendo que ela disso não se desincumbiu a contento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-88.2013.6.02.0048

Essas, basicamente, são as provas fornecidas pela autora/recorrente para demonstrar a existência dos supostos ilícitos. Porém, essa documentação serviu para justificar o manejo da ação, a instauração da demanda e para começo de prova, mas não se prestam para um juízo de condenação.

DA CONCLUSÃO

Com efeito, os elementos dos autos não permitem afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos recorridos tenham se beneficiado de forma a terem impulsionado as suas candidaturas com a captação ou o gasto ilícito de campanha mencionado.

Ademais, afora a ilicitude da doação estimável em dinheiro daquele ônibus, as demais condutas impugnadas pelo recorrentes não foram demonstradas.

Nessas condições, nos termos do meu convencimento pessoal, este motivado pelo completo revolvimento que fiz do quadro fático-probatório, desprovejo o recurso.

Assim, conheço do apelo, rejeito as preliminares de intempestividade da defesa e do recurso, mas, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo os mandatos eletivos dos recorridos.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

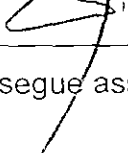


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 3-88.2013.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 386/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9873 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 22/11/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-88.2013.6.02.0048

Prot. 386/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 20/11/2013 (SESSÃO Nº 85/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
RECORRIDO(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de intempestividade da defesa e de trânsito em julgado da sentença; e, no mérito, negar provimento ao apelo; tudo nos termos do voto do Relator. Proferiu voto a Exmª Desembargadora Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão nº 9.873, de 20/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de novembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários